



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 4.458, de 2020)

Altere-se, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, a redação dos incisos I e II do art. 167-E, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005:

“Art. 167-E

I - o devedor ou o gestor judicial, quando aplicável, na recuperação judicial e na recuperação extrajudicial;

II - o administrador judicial, na recuperação judicial e na falência.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4.458, de 2020 mantém a possibilidade de haver um gestor judicial em caso de afastamento, no curso da recuperação judicial, dos gestores do devedor. Portanto, parece-nos prudente incluir que, nessas hipóteses, o gestor judicial também possa ter legitimidade para atuar em outros países.

Com relação ao inciso II, destacamos que também compete ao administrador judicial, na recuperação judicial, realizar diversos atos de fiscalização. Por essa razão, é importante que o administrador judicial também possa ter essa legitimidade na recuperação judicial no âmbito de casos que envolvam insolvência transnacional, e não somente na falência.

Com essas considerações, solicito o apoio dos Ilustres Pares para o acolhimento da proposta apresentada nesta Emenda.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2020.

**SENADOR FLAVIO ARNS
(PODEMOS/PARANÁ)**